

mantendo as multas ao FUMREAP, nos valores de R\$-5.000,00 e R\$-5.500,00.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 331 e 332 dos autos.

Decisão:

I - Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 24.197/13/TCM e aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Goianésia do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade da Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, mantendo as multas ao FUMREAP, nos valores de R\$-5.000,00, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e atraso no encaminhamento das prestações de contas quadrimestrais e R\$-5.500,00, pelo dano causado ao Erário, em virtude do não repasse ao INSS, da totalidade dos valores retidos dos contribuintes, impostas no referido Acórdão, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto às multas;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.352.027,08 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, vinte e sete reais e oito centavos), somente após os recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.639, DE 23/09/2014

Processo nº 1034092012-00

Origem: FUNDEB de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Luciana Sousa de Queiroz - (01/01 a 30/04) e Anaide Costa Maia - (01/05 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 106 a 110 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do FUNDEB de São João de Pirabas, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Sras. Luciana Sousa de Queiroz, período de 01/01 a 30/04 e Anaide Costa Maia, período de 01/05 a 31/12, que deverão recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) Ordenadora: Luciana Sousa de Queiroz

- R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º quadrimestre, na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

2) Ordenadora: Anaide Costa Maia

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 2º quadrimestre, na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/PA;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor das Ordenadoras de Despesas, Sras. Luciana Sousa de Queiroz e Anaide Costa Maia, os respectivos Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-5.278.714,62 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) e R\$-12.462.099,20 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, noventa e nove reais e vinte centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.655, DE 25/09/2014

Processo nº 722032011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santarém Novo. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 113 a 115 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santarém Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, que deverá recolher ao

FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

b) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.050.807,37 (três milhões, cinquenta mil, oitocentos e sete reais e trinta e sete centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.656, DE 25/09/2014

Processo nº 722042011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Santarém Novo. Exercício de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 102 a 104 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Santarém Novo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

c) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-13.211.034,00 (treze milhões, duzentos e onze mil, trinta e quatro reais), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.672, DE 30/09/2014

Processo nº 722032010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santarém Novo. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 111 a 113 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santarém Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, I, do RI/TCM/PA;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.605.125,48 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.673, DE 30/09/2014

Processo nº 722042010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Santarém Novo. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 80 a 82 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Santarém Novo, exercício financeiro de 2010,

de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

c) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

II - Expedir em favor do Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-12.822.292,61 (doze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), após a comprovação dos recolhimentos determinados.

ACÓRDÃO Nº 25.775, DE 06/11/2014

Processo nº 540022003-00

Origem: Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 18.666/2009/TCM, exercício de 2003

Interessado: Márcio dos Santos e Silva - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Ourém. exercício de 2003. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, ante as razões expostas nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 311 a 313 dos autos.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe provimento, vez que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir a motivação das multas aplicadas, nem as irregularidades que fundaram o ACÓRDÃO Nº 18.666/2009/TCM.

ACÓRDÃO Nº 25.822, DE 04/11/2014

Processo nº 1173062007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Aluizio Barbosa de Freitas

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 68 a 71 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Aluizio Barbosa de Freitas, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012, com o recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$-740.004,75 (setecentos e quarenta mil, quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, lançado à conta Agente Ordenador, referente à diferença entre os saldos inicial e final;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.823, DE 04/11/2014

Processo nº 1244302008-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Maria Milagres Pereira dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 87 a 90 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Milagres Pereira dos Santos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo a referida Ordenadora de Despesas recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$-3.305,63 (três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado, lançado à conta Agente Ordenador, referente às diferenças apresentadas na receita orçamentária e no saldo final;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.